



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO CADE**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

---

Parecer n.º 622 /2008/PG/CADE  
Data: 18 de agosto de 2008  
Protocolado: 08700.004543/2008-86  
Natureza: Memorando nº 172/2008/PRES  
Assunto: redistribuição de processos por término de mandato  
Interessado: Presidência do CADE

---

Senhor Presidente,

**Relatório**

- 1 Consulta-se esta Procuradoria acerca dos aspectos legais e procedimentais para redistribuição de processos em casos de término de mandato de Conselheiro.
- 2 A manifestação a seguir desenvolvida procurará abordar não só a hipótese em testilha, mas também casos de ausências, licenças médicas, férias, perda do mandato, renúncia, morte, etc. Como se substitui o Conselheiro Relator no CADE?

**Fundamentação**

- 3 A Lei 8.884/94 atribui aos Conselheiros a emissão de votos, de despachos, a lavratura de decisões, a concessão de medida preventiva, a submissão ao Plenário de informações e documentos, bem como a determinação de diligências nos processos que lhe forem distribuídos. (art 9, I a IV da Lei

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

- 8.884/94). A Lei também autoriza outras atribuições regimentais (art 9º, IV, parte final).
- 4 Os processos, em regra, são distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, nos termos do art. 42 da Lei 8.884/94.
  - 5 Situações excepcionais de ausência<sup>1</sup> do Conselheiro-Relator, a quem o processo foi originariamente distribuído, não impedem a apreciação do feito. Aplica-se o instituto da **substituição**, costumeiramente observado em órgãos colegiados jurisdicionais.
  - 6 O Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>3</sup> bem como o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Ausência entendida em sentido lato

<sup>2</sup> **Regimento Interno do STF:**

Art. 38. O Relator é substituído:

I - pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato **em antigüidade**, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - **pelo Ministro designado para lavrar o acórdão**, quando vencido no julgamento;

III - **mediante redistribuição**, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) **pelo Ministro nomeado para a sua vaga;**

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o Relator, **para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à aberturada vaga**

c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 39. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro que se lhe seguir em ordem decrescente de antigüidade.

Art. 40. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado, ou, se impossível, Ministro do *Tribunal Federal de Recursos*<sup>2</sup>, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 7º, I e II, e 151, II.

Art. 41. Para completar *quorum* em uma das Turmas, serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antigüidade.

<sup>3</sup> **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, STJ;**

(...)Art. 52. O relator é substituído: I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em **antigüidade**, no Plenário, na

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

---

por exemplo, para a substituição dos *Relatores* utilizam em seus regimentos internos critérios de antiguidade, redistribuição de processos, sucessão do Ministro (Desembargador) ou *relatoria ad causam*

- 7 O CADE, inspirado no regimento das Cortes suso referidas, também formatou os critérios de substituição do Relator pautando-se pela antiguidade regimental, por necessidade de nova distribuição, por resultado de sucessão de cargo e também por *relatorias ad causam*.
- 8 Passa-se a expor os casos de substituição do Relator no CADE:

**a) Por antiguidade regimental**

---

Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência; II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo **Ministro designado para redigir o acórdão**; III - em caso de ausência por mais de trinta dias, **mediante redistribuição**; IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte: a) **pelo Ministro que preencher sua vaga** na Turma; b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, **para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga**; c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso **(grifei)**.

**4 TRF da 1ª Região:**

(...) Art. 113. O relator é substituído: I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador federal que se lhe seguir na **antiguidade** no Plenário, na Corte Especial, na seção ou na turma, conforme a competência; II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo **desembargador federal designado para lavrar o acórdão**; III - em caso de afastamento por período igual ou superior a trinta (30) dias, pelo juiz federal convocado, salvo quanto aos processos de competência da Corte Especial; (NR)IV - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte: a) **pelo desembargador federal nomeado para sua vaga** ou pelo que houver sido transferido na hipótese do artigo 109 deste Regimento; (NR) b) pelo desembargador federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do relator, **para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga**; c) pela mesma forma da alínea "b" deste inciso, enquanto não empossado o novo desembargador federal, para admitir recursos. (NR) (...) **(grifei)**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

---

- 9 Os casos de **urgência** serão despachados pelo Conselheiro seguinte na ordem de **antiguidade regimental**. (art. 16, I do RICADE):

Art. 16. O Conselheiro Relator será substituído:

I - no caso de ausências ou obstáculos eventuais, bem como nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, **somente em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Conselheiro seguinte na ordem de antiguidade regimental**, prevista no art. 6º deste diploma

**b) Por Sucessão do cargo.**

- 10 O sucessor do cargo do Conselheiro receberá os processos que ainda não foram redistribuídos (art 15 do RICADE), incluindo os Embargos de Declaração opostos. (147, §1º c/c16, IV, a do RICADE).

Art. 15. Na hipótesé de vacância de mais de um cargo, **o novo Conselheiro** será lotado em Gabinete selecionado por sorteio público, **tornando-se sucessor dos processos ali eventualmente existentes.**

Art. 147. Aos acórdãos das decisões proferidas pelo Plenário do CADE, poderão ser opostos Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.  
**§ 1º Ausente o Relator do acórdão embargado, o procedimento será encaminhado ao seu substituto regimental.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

---

Art. 16. O Conselheiro Relator será substituído

IV - quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte:

**a) pelo Conselheiro que preencher sua vaga no Conselho;**

**c) Por redistribuição de processos**

- 11 Haverá redistribuição dos processos quando houver Atos de Concentração com pareceres das Secretarias (SEAE e SDE) e que estejam no Cade, bem como quando houver procedimentos há mais de 30 dias sem Conselheiro Relator (art 16, III c/c 29, II, do RICADE)

Art. 16. O Conselheiro Relator será substituído

**III - em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, com oportuna compensação**

Art. 29. No caso de término do mandato do Conselheiro, sem recondução imediata ou indicação de outro, a redistribuição dos procedimentos obedecerá o seguinte critério:

**I - os Atos de Concentração cujos originais, com pareceres da SDE e da SEAE, estejam no CADE, serão redistribuídos na primeira sessão de distribuição após o término do mandato;**

**II - as demais espécies de procedimentos, se não houver recondução ou posse de novo Conselheiro em até 30 (trinta) dias da vacância, serão redistribuídos na primeira sessão de distribuição, com a oportuna compensação**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

---

**d) Ad Causam**

- 12 Hipótese de substituição *ad causam* dá-se quando o processo já está julgado e não houve a assinatura ou lavratura do Acórdão. Nestas hipóteses, será Relator o Conselheiro que tiver proferido voto convergente com o Conselheiro originariamente relator (art 16, IV, b).

Art. 16. O Conselheiro Relator será substituído:

IV - quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte:

**b) ou pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, convergente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga**

**Considerações Finais**

- 13 Ante todo o exposto, apontada a forma de substituição legal e regimental do Conselheiro Relator, tem-se, respondendo especificamente à consulta da Presidência, que a redistribuição de processos em decorrência do término do mandato de Conselheiros dá-se quando houver Atos de Concentração com pareceres das Secretarias (SEAE e SDE) e que estejam no Cade, bem como quando houver procedimentos há mais de 30 dias sem Conselheiro Relator (art 16, III c/c 29, II, do RICADE).
- 14 É o parecer, s.m.j.

  
**GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**  
Procurador Geral Substituto